



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

Eu,, inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros sob o nº....., CPF nº....., RG nº....., DECLARO que, deferido o pedido de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro do Sr., CPF nº....., RG nº....., ficará este tecnicamente a mim vinculado, conforme §5º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009.

São Paulo, ___ de _____ de 2011.

(assinatura do interessado com firma reconhecida)

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2011

Institui o Regimento Interno do Comitê Nacional de Educação Financeira.

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF) torna público que, em sessão ordinária realizada em 5 de maio de 2011, com base no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Fica instituído o anexo Regimento Interno do Comitê Nacional de Educação Financeira - CONEF.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Comitê

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF)

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 1º O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF), instituído pelo Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, no âmbito do Ministério da Fazenda, tem por finalidade promover a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF).

§ 1º O CONEF tem o objetivo de definir planos, programas, ações e coordenar a execução da ENEF.

§ 2º Na definição dos planos, programas e ações a serem desenvolvidos, o CONEF considerará as seguintes diretrizes:

- I - atuação permanente e em âmbito nacional;
- II - gratuidade das ações de educação financeira;
- III - prevalência do interesse público;
- IV - promoção de informação, formação e orientação;
- V - centralização da gestão e descentralização da execução das atividades;

VI - formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas; e

VII - avaliação e revisão periódicas e permanentes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CONEF é integrado pelos seguintes membros:

- I - um Diretor do Banco Central do Brasil;
- II - o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - o Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- IV - o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- V - o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- VI - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;
- VIII - o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça; e
- IX - quatro representantes da sociedade civil, na forma deste Regimento.

Art. 3º Os representantes de que trata o art. 2º, bem como seus suplentes, serão indicados ao Presidente do CONEF pelos dirigentes máximos de seus respectivos órgãos e entidades.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput será formalizada mediante ofício dirigido à Secretaria-Executiva do Comitê e os representantes designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º A participação no CONEF, em qualquer condição, é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete ao CONEF, nos termos do Decreto nº 7.397, de 2010:

- I - aprovar:
 - a) o documento que consubstancia a ENEF, bem como suas revisões;
 - b) a inclusão e exclusão de planos, programas e ações no âmbito da ENEF;
 - c) a criação de grupos de trabalho e comissões permanentes;

e d) as alterações neste Regimento, nos termos do art. 23;

II - estabelecer metas para o planejamento, financiamento, execução, avaliação e revisão de planos, programas e ações da ENEF;

III - decidir sobre:

- a) a formalização de termo de cooperação ou instrumento congênere para a centralização da gestão da ENEF; e
- b) a formação de parceria com órgãos e entidades, públicas ou privadas, para executar planos, programas ou ações que integrem a ENEF;

IV - escolher as entidades que indicarão representantes para o CONEF, observado o disposto neste Regimento;

V - definir:

- a) a forma de representação governamental da ENEF nos fóruns e organismos internacionais; e
- b) a logomarca para a ENEF e as regras para sua utilização;

VI - solicitar manifestação técnica do Grupo de Apoio Pedagógico - GAP, quanto aos aspectos relacionados com educação financeira e previdenciária; e

VII - deliberar sobre outros assuntos relacionados à implementação da ENEF.

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 19 DE MAIO DE 2011

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e artigo 41, § 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo relacionada, na forma do artigo 39, II da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 2010, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 10925.720927/2011-52;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
H.N.C.R. COSMETICOS LTDA	05.612.583/0001-25

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 24 DE MAIO DE 2011

Declara cancelada a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a pedido do contribuinte.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e em consonância com o artigo 12, inciso I, §§ 1º e 2º, IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - A pedido da empresa Construtora Guaeraenge Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 01.759.129/0001-40, está cancelada a co-habilitação no projeto de construção de Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH Santana I, aprovado pelo Ministério de Minas e Energia através da portaria nº 126, de 28 de março de 2008, de titularidade da pessoa jurídica Firenze Energética Ltda, CNPJ 03.127.457/0001-50.

Art. 2º - Cessam os benefícios concedidos através do Ato Declaratório DRF/PTG nº 27, de 14 de julho de 2009, a partir de 10 de novembro de 2010.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 23 DE MAIO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica RRC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 02.034.905/0001-08, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSÉ ROTH

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.189, DE 24 DE MAIO DE 2011

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Capitânea - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento no art. 19, alínea "b", da Lei 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a homologação, pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de transação efetivada nos autos da Ação Civil Pública de Responsabilidade (Proc.583.00.1990.707261-6), que, mediante a constituição de garantia de pagamento a todos os credores da massa, viabilizou a transformação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, conforme consta do processo nº 1001499278, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Capitânea - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 62.063.813/0001-88), com sede na cidade de São Paulo (SP), foi submetida por ato desta Autarquia de 21 de junho de 1989, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de junho de 1989.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. José Roberto Alves, carteira de identidade RG 5.177.729-SSP/SP e CPF 435.894.648-87, do encargo de liquidante.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

Art. 6º São atribuições do Presidente do CONEF:
I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as sessões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste Regimento;

II - definir a pauta de assuntos a serem discutidos em cada reunião;

III - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência ou relevante interesse;

IV - convidar:

a) as entidades escolhidas na forma do inciso IV do art. 5º;

b) as pessoas físicas e representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar e colaborar com a consecução dos objetivos da ENEF;

V - designar os representantes e respectivos suplentes do GAP, bem como convocar a primeira reunião do mencionado grupo, conforme estabelecido nos §§ 3º e 5º do art. 5º do Decreto nº 7.397, de 2010;

VI - formalizar as parcerias deliberadas pelo CONEF;

VII - assinar os atos administrativos editados pelo CONEF;

VIII - representar o CONEF, no País ou no exterior, ou indicar representante e respectivo suplente.

Art. 7º Os membros do CONEF poderão:

I - apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações, a serem incluídos nas pautas das reuniões do Comitê para discussão;

II - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou apresentados extrapauta;

III - pedir vistas de assunto constante da pauta ou apresentado extrapauta;

IV - fazer declaração de voto;

V - requerer preferência para votação de assunto incluído na pauta ou apresentado extrapauta; e

VI - propor a criação de grupos de trabalho, destinados ao exame de assuntos específicos, bem como a criação de comissões permanentes, de atividades especializadas.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do CONEF, a ser exercida pelo Banco Central do Brasil, compete:

I - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com o disposto neste Regimento;

II - comunicar aos membros a data, a hora e o local das reuniões, com, no mínimo, quinze dias de antecedência para as reuniões ordinárias;

III - enviar aos membros, com antecedência de cinco dias úteis no caso das reuniões ordinárias, a pauta de cada reunião e cópia dos documentos, referidos no art. 17, conferindo-lhe tratamento confidencial;

IV - prover os serviços de apoio administrativo e de secretaria nas reuniões, elaborando as respectivas atas;

V - providenciar, se necessário, a publicação de atos no Diário Oficial e em outros canais de comunicação, na forma deliberada pelo CONEF;

VI - manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do Comitê, bem como das decisões adotadas em suas reuniões;

VII - colher a assinatura dos membros do Comitê nas atas das reuniões; e

VIII - encaminhar ao Presidente do Comitê os expedientes recebidos, devidamente instruídos.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º A sociedade civil será representada por:

I - entidades autorreguladoras reconhecidas por órgão regulador de mercado integrante do Sistema Financeiro Nacional;

II - entidades representativas dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização; ou

III - entidades civis de defesa do consumidor.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III devem ter atuação nacional e reconhecida capacidade técnica na área financeira, previdenciária ou de defesa do consumidor.

Art. 10º As entidades convidadas a integrar o CONEF deverão indicar seus representantes ao Presidente, na forma deste Regimento.

Art. 11º O CONEF poderá deliberar, mediante proposta da Presidência ou de qualquer de seus membros, pela substituição de representante indicado pela entidade da sociedade civil.

Art. 12º A escolha das instituições representantes da sociedade civil, na forma do inciso IV do art. 5º, será realizada a cada três anos.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 13º O CONEF reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um de seus membros.

§ 1º As reuniões poderão ser feitas presencialmente, por videoconferência ou por outra via não-presencial.

§ 2º As reuniões presenciais serão realizadas, preferencialmente, no local da sede da entidade ou do órgão a que pertence o Presidente do Comitê.

§ 3º As reuniões serão instaladas com a presença mínima de representantes da maioria dos membros do Comitê, dos quais, pelo menos quatro devem estar relacionados entre os representantes de que tratam os incisos I a VIII do art. 2º.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente do CONEF, os trabalhos serão conduzidos pelo seu suplente ou, na ausência deste, por membro titular ou suplente a que corresponder a próxima presidência, nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 2010.

§ 5º Os votos dos membros integrantes do CONEF poderão ser colhidos ou encaminhados por via eletrônica.

Art. 14º A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do CONEF.

Parágrafo único. As despesas referentes à participação dos membros do CONEF nas reuniões serão custeadas pelos seus respectivos órgãos ou entidades.

Art. 15º A ordem dos trabalhos nas reuniões do CONEF é a seguinte:

I - aprovação da pauta do dia;

II - discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;

III - discussão e votação dos assuntos apresentados extrapauta; e

IV - assuntos de ordem geral.

Art. 16º Poderão participar, ainda, das reuniões do CONEF, sem direito a voto:

I - pessoas convidadas, nos termos do art. 6º, inciso IV, alínea "b";

II - pessoas físicas acompanhando os membros do CONEF;

III - servidores do Banco Central do Brasil exercendo as funções de Secretaria-Executiva.

Seção II

Da Apresentação de Propostas

Art. 17º As propostas deverão ser entregues à Secretaria-Executiva, com as justificativas das proposições e minutas dos normativos pertinentes, se for o caso.

Art. 18º As propostas com pedido de vistas concedido devem retornar na reunião subsequente, salvo se o Presidente do CONEF conceder prazo maior.

Seção III

Da Organização da Pauta

Art. 19º Para efeito de organização da pauta, a Secretaria-Executiva manterá controle unificado das propostas apresentadas pelos membros do CONEF.

Parágrafo único. O controle será feito observada numeração seqüencial única, reiniciada anualmente.

Art. 20º A Secretaria-Executiva concluirá a elaboração da pauta, abrangendo todas as propostas encaminhadas na forma dos arts. 17º e 18º deste Regimento, e a submeterá à apreciação do Presidente do CONEF.

Art. 21º Não serão incluídas na pauta as propostas que estejam em desacordo com as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS VOTAÇÕES E DAS DECISÕES

Art. 22º A votação pelos membros do CONEF ocorrerá após o encerramento dos debates de cada assunto.

Art. 23º As decisões do CONEF serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. As deliberações sobre a alteração deste Regimento e a escolha das entidades representativas da sociedade civil, na forma do art. 5º, inciso IV, serão tomadas pelo voto da maioria dos membros relacionados nos incisos I a VIII do art. 2º.

Art. 24º Em caso de empate na votação, cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

Art. 25º Não haverá voto por delegação.

Art. 26º Poderão ser adotadas votações eletrônicas por deliberação do CONEF ou por iniciativa do seu Presidente.

Art. 27º As decisões do CONEF que produzirem efeitos para terceiros ou para os seus membros ou que contiverem orientações, diretrizes e padrões da ENEF, de necessária divulgação, serão aprovadas por meio de deliberações.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS

Art. 28º Das reuniões do CONEF serão lavradas atas, que informarão o local e a data de sua realização, nome dos membros presentes e demais participantes e convidados, assuntos apresentados, resumo dos debates ocorridos, bem como as deliberações ou decisões tomadas.

Art. 29º As atas serão elaboradas em folhas soltas e receberão autenticação da Secretaria-Executiva e assinaturas do Presidente e demais membros do Comitê presentes à reunião.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30º A primeira Presidência do CONEF encerrar-se-á em 30 de junho de 2011.

Art. 31º Em sua primeira reunião, o CONEF escolherá as entidades representantes da sociedade civil, conforme disposto neste Regimento.

Parágrafo único. A primeira representação da sociedade civil encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 32º Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do CONEF, ad referendum do Comitê.

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2011

Aprova o Plano Diretor que consolida a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF).

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF) torna público que, em sessão ordinária realizada em 5 de maio de 2011, com base no art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor que consolida a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), contendo os planos, programas e ações previstos no art. 3º do Decreto nº 7.397, de 2010.

Parágrafo único. O Plano de que trata este artigo está disponível no sítio da ENEF na internet, acessível pelo endereço eletrônico <http://www.vidaedinheiro.gov.br>.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2011

Divulga as entidades escolhidas para representar a Sociedade Civil no Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF).

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF) torna público que, em sessão ordinária realizada em 5 de maio de 2011, com base no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Ficam divulgadas as seguintes entidades escolhidas para representar a sociedade civil no CONEF:

I - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima);

II - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa);

III - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg); e

IV - Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I a IV serão convidadas pelo Presidente para integrar o CONEF, na forma do inciso IV do art. 6º do Regimento Interno.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Comitê

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.537, DE 25 DE MAIO DE 2011

Altera a Circular nº 3.506, de 23 de setembro de 2010, que dispõe sobre a metodologia de apuração da taxa de câmbio real/dólar divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de maio de 2011, com base no art. 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Circular nº 3.506, de 23 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
II - escolha aleatória do início de cada consulta dentro dos seguintes intervalos:

- 10h00 às 10h10 para a primeira consulta;
- 11h00 às 11h10 para a segunda consulta;
- 12h00 às 12h10 para a terceira consulta; e
- 13h00 às 13h10 para a quarta consulta;

§ 3º Caso mais de quatro cotações de compra ou mais de quatro cotações de venda deixem de ser informadas em uma mesma consulta automática, o Depin buscará obter as cotações dos dealers omissos por telefone ou por outros meios de comunicação, desde que assegurem a confidencialidade e sejam passíveis de registro e auditoria.

§ 4º Se persistir a ausência de mais de quatro cotações de compra ou de venda após a solicitação alternativa tratada no § 3º, o resultado da consulta será dado por cotação obtida dos sistemas de informação do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. No período de 1º de julho de 2011 a 30 de setembro de 2011, as taxas PTAX de compra e de venda serão calculadas de modo a apresentar uma diferença fixa de 0,0008 R\$/US\$ centrada na média de todos os resultados das consultas do dia, tanto para taxas de compra como para taxas de venda, apurados conforme o art. 3º, sendo divulgadas pelo Banco Central do Brasil conjuntamente com o resultado da última consulta do dia." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária